



RESOLUÇÃO Nº 54, DE 2 DE MAIO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013; CONSIDERANDO a decisão da Plenária do Departamento de Medicina Integrada - DMI, do Centro de Ciências da Saúde - CCS, em reunião ordinária realizada no dia 13 de abril de 2016; CONSIDERANDO a decisão do Conselho de Centro - CONSEC, do Centro de Ciências da Saúde - CCS, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de maio de 2016; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 193, de 08 de outubro de 2015; CONSIDERANDO a Resolução nº 100/2016-CONSEPE, de 21 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 116/2016, de 22 de junho de 2016; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.011616/2016-93, resolve:

Art. 1º. Tomar ciência dos fatos e encaminhar os autos à Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, para o fiel cumprimento de decisão judicial, efetuada através do Parecer de Força Executória nº 00048/2017/SE-MA/PFRN/PGF/AGU, relativa à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0808494-97.2016.4.05.8400, impetrado por candidato contra a Resolução nº 100/2016-CONSEPE, de 21 de junho de 2016, que não homologou e anulou, a partir da prova de Memorial e Projeto de Atuação Profissional - MPAP, o Concurso de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Auxiliar, Regime de Trabalho de 20 (vinte) horas semanais, área de Doenças do Sistema Nervoso - Neurocirurgia, Edital nº 008/2015-PROGESP, do Departamento de Medicina Integrada - DMI, do Centro de Ciências da Saúde - CCS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 345, DE 3 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017127/2017-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Vernáculas - DLLV/CCE, instituído pelo Edital nº 21/DDP/PRODEGESP/2017, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 63, Seção 3, de 31/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Literatura/ Portuguesa/ Brasileira

Áreas afins: Literatura/ Teoria Literária.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Anderson da Costa	9,08
2º	Jade Gandra Dutra Martins	8,52
3º	Esteban Francisco Campanella Miño	7,32

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 346, DE 3 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.012721/2017-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - DZDR/CCA, instituído pelo Edital nº 21/DDP/PRODEGESP/2017, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 63, Seção 3, de 31/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Agrárias

Áreas afins: Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Interdisciplinar.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Thelmely Torres Rêgo	9,59

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de maio de 2017

Processo nº: 17944.000800/2014-87.

Interessados: Estado de Mato Grosso.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., ambos relativos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X e ao seu Primeiro Termo Aditivo, celebrados entre o Banco do Brasil S.A. e o Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa PROCON-CRETO (Pontes de Concreto).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

Processo nº: 17944.000799/2014-91. Interessados: Estado do Mato Grosso. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., ambos relativos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00013-8 e ao seu Primeiro Termo Aditivo, celebrados entre o Banco do Brasil S.A. e o Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), cujos recursos serão destinados à execução do Projeto de Restauração e Revitalização de Rodovias Pavimentadas e Pavimentação de Rodovias.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 770, DE 3 DE MAIO DE 2017

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e art. 2º da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 2 de maio de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, CPF 217.717.538-03, por meio dos sítios na Internet com endereços <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> e <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, vem oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. as atividades de prestação de serviços de consultoria, administração de carteiras e distribuição de valores mobiliários dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. MATEUS DAVI PINTO LUCIO e GR INVESTIMENTOS não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. MATEUS DAVI PINTO LUCIO e GR INVESTIMENTOS, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

II - determinar a MATEUS DAVI PINTO LUCIO e a GR INVESTIMENTOS a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador;

e
III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS

DECISÃO DO COLEGIADO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SEI 19957.004330/2016-79 (PAS RJ2016/5798)

Reg. nº 0563/17

Relator: SGE

Trata-se de propostas de termo de compromisso apresentadas por Hermínio Vicente Smania de Freitas e Eduardo Feldmann Costa ("Proponentes"), na qualidade de diretores da Companhia Providência Indústria e Comércio ("Companhia"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Após análise do caso, a SEP propôs a responsabilização dos Proponentes, no seguinte sentido:

I - Hermínio Vicente Smania de Freitas, na qualidade de Diretor Presidente, por descumprimento: (a) ao art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404"), por ter firmado contratos com assessores que supostamente permitiram imputar à Companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário; e (b) ao art. 154, caput c/c o art. 163, §8º, ambos da Lei 6.404, por supostamente não ter exercido suas atribuições conforme a lei e nos fins da Companhia, obtendo pedidos legítimos do conselho fiscal de obtenção de pareceres jurídicos.

II - Eduardo Feldmann Costa, na qualidade de Diretor, por descumprimento ao art. 154, §1º, da Lei 6.404, por ter firmado contratos com assessores que supostamente permitiram imputar à Companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso com o seguinte teor:

I - Hermínio Vicente Smania de Freitas: pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II - Eduardo Feldmann Costa: pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua análise quanto aos aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice jurídico à sua aceitação, uma vez que não houve proposta de indenização do prejuízo sofrido pela Companhia em decorrência do valor despendido no pagamento dos assessores, que deveria ser de responsabilidade exclusiva dos acionistas vendedores.

Em reunião com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram um documento que seria uma "Carta de Renúncia" da Companhia ao direito de receber indenização pelos atos apurados no âmbito do presente processo. Em resposta, o Comitê esclareceu que os termos de eventual renúncia a ser apresentada deveriam apontar clara e objetivamente que a Companhia estaria abrindo mão de qualquer ressarcimento.

Após a referida reunião, na qual foram alertados sobre o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM e sobre a insuficiência dos valores propostos em relação à gravidade das acusações, os Proponentes apresentaram novas propostas, prevendo o seguinte:

I - Hermínio Vicente Smania de Freitas: pagar à CVM o valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

II - Eduardo Feldmann Costa: pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Comitê, considerando (i) a manutenção do óbice jurídico apontado pela PFE-CVM, (ii) a gravidade das infrações imputadas na peça acusatória e (iii) o fato de que os valores oferecidos não seriam suficientes para desestimular a prática de condutas semelhantes, entendeu como inoportuna e inconveniente a aceitação das propostas de Termo de Compromisso.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

Na sequência, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado Relator do Processo Administrativo Sancionador 19957.004330/2016-79.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SEI 19957.003984/2016-85 (PAS RJ2016/5499)

Reg. nº 0564/17

Relator: SGE

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por administradores e ex-administradores ("Proponentes") da RJ Capital Partners S.A. ("Companhia"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.